

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000199319

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001553-63.2009.8.26.0650, da Comarca de Valinhos, em que é apelante ANA JULIA PITARELLO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), são apelados RENATO AUGUSTO TIDEI e ANDREA ENSINAS YERA TIDEI.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), JAYME QUEIROZ LOPES E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 3 de abril de 2014.

Palma Bisson RELATOR Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001553-63.2009.8.26.0650

APELANTE : ANA JÚLIA PITARELLO

APELADOS : RENATO AUGUSTO TIDEI E OUTRA

COMARCA : VALINHOS

VOTO Nº 19.060

Ementa: Acidente de trânsito — ação de indenização por ato ilícito - sentença de improcedência - apelação da autora — pretensão inicial assentada em alegações de que o condutor do veículo encontrava-se embriagado e dirigia em alta velocidade quando atingiu a bicicleta conduzida pela vítima, que jamais foram sequer de leve ou remotamente comprovadas; a completa ausência de prova delas, aliada ao fato de que, como bem destacado pela sentença guerreada, mais credível se mostra a versão demandada, segundo a qual a vítima surpreendeu o condutor do veículo, adentrando a frente deste que não pode então ser prontamente estancado, levam à manutenção do desfecho proferido em desfavor da autora - pouco importa se o veículo colheu a frente ou a traseira da bicicleta, se o acidente ocorreu à noite e ela não dispunha de qualquer sistema de iluminação ou sinalização refletiva - recurso improvido.

RELATÓRIO

Ação de indenização por ato ilícito que Ana Julia Pitarello, representada por sua tutora

SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Marli Siquel Pitarello, moveu em face de Renato Augusto Tidei e Andreya Ensinas Yera foi julgada improcedente pela respeitável sentença de 227/230, de lavra da MM. Juíza de Direito Bianca Coatti, na esteira Vasconcelos da seguinte fundamentação: "Pretende a autora a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, ante o falecimento da sua genitora em virtude de acidente de trânsito supostamente causado pelos réus. A preliminar de ilegitimidade passiva foi devidamente apreciada no despacho saneador. A autora afirma que os réus são culpados pelo falecimento da sua genitora, pois o primeiro réu conduzia o veículo acima da velocidade permitida no local, quando, estava embriagado. Ocorre que, no documento de fls. 23/29, não consta que o réu Renato Augusto Tidei estava embriagado no momento do acidente ora discutido. Verifica-se, pela análise documentos, que o réu socorreu a vítima, bem como acionou os órgãos competentes para prestarem melhor socorro a ela, demonstrando que tinha plena consciência dos seus atos. Ademais, o réu esteve na Delegacia de Polícia para relatar o acidente de veículo, sendo que, emnenhum momento, a autoridade policial constatou que ele estava alcoolizado. No mais, a parte autora não o réu dirigia o veículo que velocidade acima da permitida no local. De acordo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com o documento de fls. 28, o réu alegou que conduzindo o seu veículo no sentido estava Valinhos/ Campinas quando colidiu com a bicicleta genitora da autora, que estava vindo sentido contrário. No local, não havia iluminação quando percebeu, não teve tempo hábil para desviar da vítima. Além disso, pelo documento de fls. 70, o réu "conduzia seu veículo de forma regular e foi surpreendido pela vítima trafegava em sua bicicleta, sem qualquer sistema iluminação ou sinalização refletiva, contramão de direção, num local desprovido de iluminação artificial. O investigado não teve chance de desviar o veículo sendo inevitável a colisão". No mais, as testemunhas da autora não presenciaram o acidente, não trazendo quaisquer elementos que comprovassem os fatos narrados na petição inicial. A testemunha Sonia Maria Banhe "não Teixeira mencionou que presenciou acidente. Não conhecia a senhora Maria nem Ana Julia". Da mesma forma, a testemunha da autora Carlos Cristiano Teixeira afirmou que "não estava presente no momento dos fatos. No outro dia após os fatos ficou sabendo. Reside a 2 Kms do local do acidente". Assim, verifica-se que a autora não comprovou o fato constitutivo de seu direito, pois não demonstrou a culpa dos requeridos no acidente, motivo pelo qual os pedidos devem ser indeferidos. No mais, o Ministério Público opinou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela improcedência do pedido, ante a fragilidade da prova produzida pela autora".

Inconformada, apela a autora às fls. 235/243, batendo-se pela inversão do desfecho, porquanto: i. "a extensão dos danos no carro dos Apelados se estenderam além do para-choque, ao ponto de ter lançado o corpo da vítima sobre o vidro e sobre o teto do lado direito, confirmando assim que no da colisão, a velocidade momento com que conduziam o veículo estava além do permitido naquela via"; ii. "não é admissível afirmar como assim fora pelos Apelados que a vítima vinha em sentido contrário, uma vez que o local dos danos de maior monta foi justamente aquele localizado traseira da bicicleta, exceto na parte permitido for entender que a vítima estaria andando para trás com sua bicicleta".

Recurso tempestivo, sem preparo ante a gratuidade processual deferida à autora (fls. 52) e respondido (fls. 249/253).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo seu desprovimento (fls. 257/258).

FUNDAMENTOS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O apelo não merece guarida.

A pretensão inicial veio assentada nas alegações de que o condutor do veículo encontravase embriagado e dirigia em alta velocidade quando atingiu a bicicleta conduzida pela vítima.

Alegações tais, contudo, jamais foram sequer de leve ou remotamente comprovadas e a completa ausência de prova delas, aliada ao fato de que, como bem destacado pela sentença guerreada, mais credível se mostra a versão demandada, segundo a qual a vítima surpreendeu o condutor do veículo, adentrando a frente deste que não pode então ser prontamente estancado, levam à manutenção do desfecho proferido em desfavor da autora.

Ademais, pouco importa se o veículo colheu a frente ou a traseira da bicicleta, se o acidente ocorreu à noite e ela não dispunha de qualquer sistema de iluminação ou sinalização refletiva.

Diante do exposto, eu nego provimento ac recurso.

É como voto.

Des. PALMA BISSON Relator